



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Piracuruca-PI.

PARA: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Piracuruca-PI.

ASSUNTO: Exame do Edital, Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 031/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.0007565/2022.

OBJETO: Registro de preço para aquisição parcelada e sob demanda de exames anátomo-patológicos para atender aos usuários do SUS assistidos pelos programas e ações mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ARP E CONTRATO. LEI N° 10520/2002. DECRETO N° 10.024/2019. ARTIGO 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C/C LEI COMPLEMENTAR N° 147/2014. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Piracuruca-PI, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital e minutada ARP e do Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como **PE SRP nº 031/2022**, cujo objeto é o Registro de preço para aquisição parcelada e sob demanda de exames anátomo-patológicos para atender aos usuários do SUS assistidos pelos programas e ações mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, termo de referência contendo justificativa, relação dos serviços a serem contratados com os preços estimados, termo de abertura e autuação,



autorização da Secretaria responsável pelo gerenciamento do SRP no âmbito municipal, bem como a Minuta do Edital e seus anexos.

De acordo com as justificativas apresentadas no Termo de Referência, aquisição dos serviços será para atender as necessidades dos usuários do SUS assistidos pelos programas e ações mantidos pela Secretaria e Fundo de Saúde do município de Piracuruca-PI, sendo essa a pasta participante do SRP.

Os serviços listados no Termo de Referência enquadram-se no conceito de comum, para fins de contratação por meio de pregão, isto é, trata-se de bem cujo padrão de qualidade e desempenho pode ser aferido por intermédio da definição precisa do objeto de sorte que a execução do serviço deverá observar todos os regulamentos, em especial a Lei Nº 8.080/1990, devendo os laboratórios interessados em participar do certame cumprir as seguintes legislações e quaisquer outras atualizações realizadas pela ANVISA:

- a) Resolução RDC/ANVISA Nº 302/2005 que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos;
- b) Resolução RDC/ANVISA Nº 306/2004 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- c) Resolução RDC/ANVISA Nº 50/2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

O uso do Sistema de Registro de Preços como bem justificado nos autos se dá pela necessidade de aquisições parceladas e sob demanda dos serviços, aliadas as vantagens oferecidas por esse modelo de contratação, quais sejam: maior celeridade nas contratações; redução da quantidade de licitações; redução de custos e controle de demanda de acordo com as necessidades dos usuários.

Desta forma, ao optar pela utilização do pregão em sua modalidade ELETRÔNICA, o Pregoeiro o fez de forma acertada e com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos do Município.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Todavia, vale ressaltar que, a presente análise, não adentrará na exequibilidade dos preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, nem tampouco vai aferir a correta descrição do objeto, tendo em vista que essa questão, não se mostra tarefa afeita a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.



2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME.

Publicado em 23 de setembro de 2019, o Decreto nº 10.024/2019 trouxe nova regulamentação à forma eletrônica do pregão, utilizado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pela administração pública. A norma incorporou entendimentos já presentes na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e trouxe algumas novidades ao procedimento da modalidade licitatória mais utilizada em nosso país.

Dentre elas, a que causa maior impacto na forma de realizar os pregões eletrônicos e selecionar o fornecedor a ser contratado é, sem dúvida, a mudança na sistemática de envio de lances e a disponibilização de dois modos de disputa distintos (aberto e; aberto e fechado), cuja opção escolhida pela Administração foi inserida no instrumento convocatório.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Outra vantagem do Pregão é permitir a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local da licitação. Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, na medida em que, nessa modalidade de licitação o processo é mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

O prazo que estabelecia a obrigatoriedade do uso do Pregão na forma eletrônica para o Município de Piracuruca-PI, está previsto na IN 206/2019, que foi publicada no DOU (Diário Oficial da União) em 21/10/2019, tendo em vista que, conforme normatizado na referida instrução normativa, desde o dia 06 de abril de 2020, os municípios entre 15.000 e 50.000 habitantes e entidades da respectiva administração indireta devem utilizar a modalidade pregão, na forma eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. As regras fixadas na IN 206/2019 encontra amparo nos artigos 52 e 59 do Decreto Federal 10.024/2019 que regulamenta o pregão e dispensa eletrônica.

Pois bem, ainda que os recursos a serem empregados na aquisição dos serviços não sejam provenientes de transferências voluntárias, observo com muito entusiasmo a adoção do Pregão na forma eletrônica em face das inúmeras vantagens dessa modalidade licitatória. Tecidos os esclarecimentos iniciais, cumpre consignar que, ao analisar os autos constatei que o Pregoeiro observou os requisitos intrínsecos a fase preparatória do pregão eletrônico, conforme estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto.



Nesse contexto, a presente análise verificou a instrução processual até aqui cabendo exclusivamente ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, instruir o processo com todas as peças necessárias para regular tramitação processual, em estrita observância as disposições fixadas no artigo 3º, inciso I da Lei Federal nº 10.520/02, assim como, no artigo 7º, do Estatuto Geral de Licitações e Contratos c/c Art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

Não por outra razão, o parecer em questão se restringe a análise quanto à legalidade das cláusulas das minutas do edital e do contrato, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, em estreita sintonia com as orientações contidas no **Acórdão 1485/2019 TCU Pleno**.

Dessa forma, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, as regras e condições fixadas no edital e seus anexos e que, em face do disposto no artigo 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados ou impulsionados pelo processo licitatório.

Portanto, após definir a modalidade licitatória, sendo que, no caso em comento, a modalidade escolhida pela administração foi o **Pregão**, na forma **Eletrônica**, do tipo Menor Preço por lote, cabará a Comissão Permanente de Licitação submeter às Minutas do Edital e Contrato ao crivo da Assessoria Jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais.



Com efeito, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os Editais e Contratos contenham estipulações que contravenham à Lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Por tais razões, imprescindível é o exame prévio e aprovação das Minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

A seguir, passa-se à verificação das minutas quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 123, de 2006, Lei Complementar 14, de 2014, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº 8.666, de 1993, bem como os demais atos normativos que disciplinam os atos necessários à instrução do processo na fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe a Comissão e ao Ordenador de Despesa observar todas as exigências concernentes à fase interna e externa do procedimento em momento oportuno, independentemente da manifestação jurídica.

3. DAS REGRAS E CONDIÇÕES FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A análise da minuta do edital buscou observar se no instrumento convocatório foram inseridas cláusulas ou condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame, nos termos já especificados pelo TCU quando do julgamento do Acórdão 890/2008 Plenário. Sendo assim, depois de analisar a minuta do edital constatei que o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI NO 8.666/1993. ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).

ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO

Sem delongas, ao analisar a minuta do edital, no que tange aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, entendo como adequados e estão em



sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências não ultrapassaram os limites da razoabilidade além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, consoante disposto no artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em relação as regras fixadas na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, em especial àquelas que preveem o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal, embora previsto tratamento favorecido e diferenciado no que tange a regularidade fiscal e direito de preferência, a minuta do edital não trouxe a previsão específica com margem de preferência ou licitação exclusiva para microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei Complementar 123/06. Diante disso, recomendo ao Pregoeiro alterar a minuta do Edital e direcionar o certame para participação exclusiva de empresas enquadradas na condição de ME ou EPP's, em conformidade com o disposto na LC nº 123/2006, em face das alterações promovidas pela LC nº 147/2014, caso seja possível adequar o valor dos itens de contratação ao limite assentado para a realização de licitação exclusiva.

Na hipótese de manter o julgamento da licitação por lote, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, o que se encontra vinculado à aquisição de um bem de natureza divisível, conforme redação prevista no inciso III do artigo 48 da LC 123/06.

Com efeito entendo que a conveniência para alterar o julgamento para o menor preço por item, deva levar em conta a viabilidade operacional, de sorte que, nos casos em que for prescrito mais de um tipo de exame para o mesmo paciente, o julgamento por item esbarraria na possibilidade da contratação de laboratórios distintos, o que conduziria o paciente a ser submetido a mais de uma coleta de material, o que na prática, causaria desconforto e sofrimento desnecessário ao usuário, sem contar que o mesmo precisaria se deslocar para locais diferentes. Sendo assim, antes de prosseguir, caberá ao Pregoeiro avaliar a alteração ou não da forma de julgamento (se por item ou por lote), devendo essa opção ficar registrada nos autos.

Por conseguinte, é importante ressaltar que, todo esse esforço legislativo estabelecendo margem de preferência para micro empresários e empresas de pequeno porte (MEI, ME e EPP), é uma resposta da política pública de fomento ao desenvolvimento



sustentável, posto que, esses empreendimentos respondem, segundo dados divulgados pelo SEBRAE, por 44,8% dos empregos formais brasileiros e, ainda, por 27% do PIB brasileiro.

Portanto, as alterações introduzidas pelo legislador, bem como a interpretação ditada pelas Cortes de Contas, têm permitido a operacionalização da norma, para que alcance seu objetivo último: **o de privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado de compras e contratações públicas, sem, contudo, afastar-se dos princípios norteadores das licitações**, de modo que a ausência desse tratamento privilegiado deverá ser motivada nos autos.

Analisando o processo, observei que o Termo de Referência tem indicação detalhada do objeto o que possibilita a apresentação de propostas pelos interessados. No instrumento há critério de aceitação dos serviços, prazos para realização dos exames e liberação dos resultados e a justificativa para a aquisição do objeto.

Prosseguindo, verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação e Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, por conter todos os elementos capazes de especificar o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002.

O processo licitatório em análise contém o orçamento dos itens a serem licitados inclusos no próprio Termo de Referência, de sorte que, a inserção do orçamento no TR além de estar em harmonia com a jurisprudência do TCU, também encontra guarida no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência, inclusive nesse sentido a Segunda Câmara do TCU assim decidiu:

"Realize orçamento estimativo, previamente à licitação, fazendo-o constar de seus instrumentos convocatórios, nos termos do estabelecido nos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93". Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

O termo de referência e o edital estabeleceram que o julgamento e adjudicação da licitação será pelo menor preço valor do lote, de sorte que essa opção deve estar devidamente justificada pelo Pregoeiro nos autos, considerando a melhor interpretação dada a Súmula 247 do TCU.

¹ De acordo com o DataSebrae, disponível em <http://datasebrae.com.br/perfil-dos-pequenos-negocios/#quantos>



Além disso, a escolha pela forma de julgamento (se por item ou lote) deve observar as peculiaridades de cada município, posto que, na licitação em questão a variedade de itens e sua estimativa de quantitativo não implica em certeza de fornecimento, de modo que, conforme já exaustivamente frisado acima, a execução do objeto demanda certas peculiaridades como é o caso da coleta do material que será utilizado como amostra para realização do exame, de sorte que, a opção de julgamento por lote deve observar a compatibilidade e a natureza dos serviços e não inviabilize a participação de nenhum licitante, nem tampouco comprometa a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração.

No que tange a minuta da Ata de Registro de Preços o documento analisado contém as regras de natureza vinculativa e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram as descrições do objeto e os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação.

Em que pese a Administração possa dispensar o instrumento de contrato, vale ressaltar que, não podem ser dispensadas as precauções fundamentais para resguardar o interesse público. Nesse sentido, acertadamente o edital trouxe como um de seus anexos a minuta do contrato, onde observei que foram definidas previamente os deveres e responsabilidades do contratante e dos contratados, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 do estatuto de licitações, assim, ainda que haja a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos, tais atos deverão conter os requisitos mínimos exigidos para garantia da execução do objeto, conforme determina o artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em especial os elementos essenciais para acompanhar e fiscalizar a execução do futuro contrato.

A esse respeito é oportuno frisar que a boa gestão, passa necessariamente pela regular fiscalização contratual, sendo essa conduta fator essencial para o sucesso da aplicação de qualquer política pública atendida em face da contratação dos serviços objeto do certame. Neste sentido, a formalização de um instrumento próprio (contrato) facilita o papel desses agentes, mormente porque, Gestor e fiscais, devem atuar em perfeita harmonia, pois objetivam, cada um a seu tempo e modo, a perfeita execução do contrato a fim de satisfazer o interesse público.

Atendendo aos comandos fixados no art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 a nomeação dos fiscais de contrato é essencial para o acompanhamento cotidiano da execução dos serviços objeto do contrato, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos prazos e de outras condições estabelecidas pelas obrigações assumidas entre contratante e contratado, certificando-se de que está sendo executado o pactuado de modo a assegurar que os serviços sejam fornecidos nos prazos e condições solicitadas.



A par dessas considerações, é importante salientar que, a Minuta do Contrato ora analisada, previu também as cláusulas essenciais para o pleno exercício da atividade do gestor e fiscal do contrato, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, tudo em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Antes de deflagrar a fase externa, recomendo ao pregoeiro que amplie ao máximo a publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, conforme exigido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.510/2002.

Por fim é salutar destacar também que, o extrato do futuro contrato que será publicado na imprensa oficial deverá conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 003/2015, devendo ainda o presente processo ser cadastrado, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018 e Instrução Normativa nº 02/2020 e suas alterações posteriores.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, este opinativo se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das regras fixadas nas minutas do edital e seus anexos, ressaltando, portanto que, durante as diversas fases todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a instrução processual, prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução contratual.

Com efeito, a presente análise se limita aos **aspectos jurídicos** das regras fixadas nesses instrumentos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes da gestão municipal.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, cumpridas as recomendações e manifestações consignadas nesse opinativo, não observo regras ou condições que contrariem as disposições contidas no Decreto nº 10.024/2019, às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, e demais normas e princípios que



regem a matéria. Assim, operadas as alterações sugeridas nessa manifestação, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Piracuruca-PI, 17 de agosto de 2022.

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA
ESTADO DO PIAUÍ
Termo de Encaminhamento de Processo



Termo de Encaminhamento de Processo

Piracuruca, 17 de AGOSTO de 2022.

Processo Administrativo nº 005-0007565/2022.

Devolvo os autos com Parecer Jurídico à Comissão Permanente de Licitação do Município de Piracuruca-PI, para as providências que julgar necessárias.



ASSESSOR JURÍDICO DA CPL

Recebi o processo com todos os seus documentos.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO